



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723450/2017-57
ACÓRDÃO	1402-006.855 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLINDA F DE SOUSA EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

PERDCOMP - DIREITO CREDITÓRIO - ÔNUS DA PROVA - PESSOA JURÍDICA QUE PLEITEIA O DIREITO

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes. Não se desincumbindo a parte interessada do ônus da comprovação do crédito vindicado, não se homologa a compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.853, de 8 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.723447/2017-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 02-81.092, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IRPJ

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2015. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a 24.000,00. Consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) não confirmaram o valor do imposto de renda retido na fonte conforme informado no PER/DCOMP analisado Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário 2015, a empresa, declarou ter apurado, no 3º trimestre de 2015, imposto de renda a pagar de 22.951,52, e não saldo negativo de IRPJ, conseqüentemente, o saldo negativo disponível foi igual a zero.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a 23.831,73 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Ciente do despacho, foi apresentada a manifestação de inconformidade. Nela constam, resumidamente, os seguintes argumentos:

- Em respeito a legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Manifestante, apurou crédito próprio, conforme disciplina o art. 41 da Instrução Normativa nº 1300 e efetuou compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PER/DCOMP.
- O art. 74 da Lei 9.430, autoriza o contribuinte que apurar qualquer crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar com tributos semelhantes.

- Houve erro, uma divergência entre o PER/DCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária. Sobre erro no PER/DCOMP, transcreve ementas de acórdãos do CARF
- Dessa forma, a manifestante vem apresentar suas notas para que a douta Delegacia de julgamento possa apreciar a verificar as alegações de direito creditório.
- Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.
- A eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.
- Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).
- A Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.
- Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que transcreve.
- É certo que a hipótese prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, constitui, do ponto de vista da manifestante, o modo ideal de reaver os tributos que lhe foram descontados indevidamente na fonte; todavia, as normas não obrigam a fonte pagadora a seguir o prescrito naquele dispositivo, apenas

facultam que ela o adote. Não ocorrendo a devolução do imposto retido indevidamente pela fonte pagadora, o beneficiário pode solicitar sua restituição nos termos do § 12 do art. 3º da IN RFB nº 1.300, de 2012.

- No caso em epígrafe, a Manifestante se colocava como detentora de um tributo que foi retida a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.
- A restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não cabendo a nobre auditora dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributaria.
- Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Tendo em vista os motivos acima apresentados, a Manifestante solicita que a autoridade administrativa, faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmo via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ decidiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme julgado acima ementado.

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade a ora Recorrente havia apresentado, mesmo antes da ciência formal, o recurso voluntário.

Com o apelo, a Recorrente meramente reproduz literalmente os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e não apresenta qualquer documento comprobatório do vindicado direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

MÉRITO

O processo foi instaurado em razão da não homologação de PER/DCOMP apresentado. O despacho decisório concluiu que o direito creditório vindicado de saldo negativo do IRPJ do primeiro trimestre de 2015 não existia, posto não serem confirmadas as retenções de imposto de renda informadas no PER/DCOMP.

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, a ora Recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a procedência do seu pedido.

Considerando que a Recorrente meramente reproduziu no recurso voluntário as alegações produzidas na manifestação de inconformidade, adoto, como razão de decidir, conforme previsão contida no art. 114, § 12, I do RICARF, o voto proferido no acórdão recorrido, por concordar com seu teor:

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Inicialmente, cabe observar que nenhuma nota, nenhum documento foi junto aos autos para comprovação das alegações do impugnante, conforme mencionado na impugnação.

Considerações Gerais

Antes de prosseguir com a apreciação da impugnação, porém, convém fazer uma consideração de ordem geral. Ao fazer suas arguições, em sua defesa, o impugnante amiúde invoca o exemplo de decisões administrativas, não raro argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória.

Contudo, na jurisprudência raramente se produzem opiniões e decisões uniformes e homogêneas acerca dum mesmo assunto, de modo que a cada parte em disputa sempre é possível selecionar aquelas que lhes mais convier. E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf), a autoridade julgadora de primeira instância não está vinculada a tal entendimento, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pela lei, mas nenhuma delas se aplica ao presente caso.

Quanto aos precedentes administrativos, o artigo 75 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09.06.2015 prevê ainda que o Ministro de Estado da Fazenda poderá conferir efeitos vinculantes para toda a administração tributária federal às súmulas aprovadas por aquele colegiado administrativo. Todavia, mais uma vez, não há registro de nenhuma súmula desse órgão sobre a matéria em causa que tenha adquirido a qualidade de vinculante.

E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não está obrigada a adotar tal entendimento, salvo, por óbvio, quando em relação a ela tiver efeito vinculante – o que não é o caso, frise-se bem, de nenhuma das decisões invocadas pelos impugnantes.

Assim, o decidido num determinado processo administrativo, em princípio só vincula aos que dele são parte, ressalvadas as exceções mencionadas. Como a parte em litígio não demonstra que a autuada é parte nos processos em que foram

proferidas as decisões por elas citadas, as invocações e citações de precedentes administrativos, são tomadas apenas como reiteração ou ilustração do argumento respectivo.

Realização de Provas

De acordo com o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Visto que a interessada não demonstra ter-se configurado nenhuma das hipóteses autorizadoras da apresentação posterior de provas, qualquer pretensão nesse sentido deve ser indeferida. Além disso, depois de apresentada a manifestação de inconformidade, não voltou a se manifestar nos autos.

O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, também dispõe, em seu artigo 15 que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Isso significa que constitui ônus do contribuinte apresentar as provas de suas alegações na mesma ocasião em que apresentar sua manifestação de inconformidade e juntamente com esta. Daí que não se admite que a manifestação de inconformidade seja usado como instrumento de coleta de provas que cabiam à parte interessada produzir, e muito menos transferir esse ônus à autoridade administrativa. Ora, ninguém estava e está em posição mais cômoda e privilegiada que a manifestante para coletar provas que demonstrem que se quer comprovar.

Consequentemente, cumpre indeferir o pedido de realização de provas documentais.

Mérito

O manifestante Transmitiu a Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 26625.78676.040515.1.3.02-4095, com a finalidade de extinguir débitos tributários com suposto crédito por ela apurado a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2015, no valor original de R\$ 80.000,00, originário, segundo alega a manifestante, da incidência de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

No PER/DCOMP foi indicado que a retenção do imposto foi efetuada pelas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 30.000,00; Cia. Itaú de Capitalização, CNPJ 23.025.711/0001-16, no valor de R\$ 30.000,00 e Itaú Unibanco S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 20.000,00. Na Escrituração Contábil Fiscal – ECF – do ano calendário de 2015, a empresa apurou no primeiro trimestre, conforme consta no registro P300, fls. 17 a 23 do presente processos, imposto de renda a pagar no valor de R\$ 11.749,35.

Portanto, o crédito utilizado nas compensações analisadas tem origem nas deduções do IRRF, de cuja confirmação depende a homologação pretendida.

No Despacho Decisório de fls. 41 a 45, não foi considerado o valor das retenções informadas no PER/DCOMP em virtude da não confirmação em DIRF.

Na falta da confirmação em DIRF, o documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.047, de 24 de junho de 2010. É requisito para dedução da contribuição retida a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa

disposição legal contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 815 do RIR de 1999 e no art. 4º da IN RFB nº 1.047, de 2010:

Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR de 1999

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

IN RFB 1.047, de 2010

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

No caso, o manifestante não apresentou os comprovantes de retenção prescritos em lei referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2015. Pesquisa na Escrituração Contábil Fiscal – ECF – do ano calendário de 2015, referente ao 1º trimestre de 2015, no registro P300 – código 10, Imposto de Renda Retido na Fonte de fl. 17 a 23, verificou-se não constar nenhuma informação do imposto retido conforme alegado pelo manifestante (não há lançamentos neste registro).

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Não tendo sido trazidas aos autos provas de que houve efetivamente imposto de renda retido na fonte, não se reconhece a existência do crédito alegado pelo interessado. E sem o reconhecimento do crédito, não é possível homologar as compensações.

Em face do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de provas documentais e, no mérito por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar as compensações em litígio neste processo.

Em relação ao voto acima reproduzido, faço apenas a ressalva que o IRRF poderia ser provado por outros meios, além do comprovante de rendimentos, conforme

entendimento já pacificado neste Conselho e reproduzido na Súmula CARF nº 143, assim redigida:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, entretanto, a Recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que sofreu as retenções de imposto de renda que informara em PER/DCOMP.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator